



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03464/98

Objeto: Licitação – Verificação do Cumprimento de Decisão

Entidade: Superintendência de Obras do Plano de Desenv.do Estado da Paraíba - SUPLAN

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Carlos Roberto Targino Moreira

EMENTA: EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE PATOS – SHOPPING SEBRAE – EXAME DA LEGALIDADE. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00388/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03464/98, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 044/2009, publicada em 07 de maio de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *APLICAR* multa pessoal e individual, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Targino Maranhão, ex-Governador do Estado da Paraíba e ao Sr. Ademir Alves de Melo, ex-Secretário de Gestão e Planejamento do Estado por descumprimento da Resolução RC2 TC 044/2009, com base no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
2. *CONCEDER-LHES* o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
3. *ASSINAR* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Governador do Estado da Paraíba e o atual Secretário de Gestão e Planejamento do Estado informem a situação atual da obra e das medidas adotadas com vistas a sua conclusão e efetiva utilização pelos beneficiários, sob pena de multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Conselheiro João Agripino

João Pessoa, 15 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03464/98

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **03464/98** trata, originalmente, da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 09/97, seguida de contrato nº 21/98 e dos Termos Aditivos de nº 01, 02 e 03/98, 04 e 05/99, e 06, 07 e 08/2000 procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, objetivando a construção da 1ª etapa da Central de Comercialização de Patos – SHOPPING SEBRAE, no valor de R\$ 461.153,12.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 1477/1478, concluiu pela REGULARIDADE do certame, tendo em vista que os procedimentos foram realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Com isso, na sessão de 12 de maio de 1998, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 584/98, julgou REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente e remeteu os presentes autos à Auditoria para acompanhamento da execução da obra.

Em seguida foram acostados aos autos os documentos referentes às memórias de cálculos das medições, bem como os termos aditivos ao contrato de nº 01, 02 e 03/98, da referida obra, fls. 1483/1525.

A Auditoria, ao examinar a documentação, elaborou relatório de fls. 1526/1529, onde concluiu que os serviços executados não correspondem às memórias de cálculos e serviços medidos e pagos constantes do boletim de medição, apresentando uma defasagem de valor equivalente a 141.544,26 UFIR. Já quanto aos termos aditivos, entende que, em função das alterações propostas estarem de acordo com o que dispõe a Lei 8.666/93, os mesmos estão regulares.

Notificado o interessado apresentou defesa às fls. 1533/1544, inclusive o termo aditivo de nº 04.

Após analisar essa documentação a Auditoria concluiu pela regularidade do termo aditivo apresentado e sugeriu nova notificação ao responsável para enviar a medição com as devidas correções e memórias de cálculos, fls. 1541/1542.

Novamente notificado, o ex-gestor apresentou a documentação suscitada pelo Órgão Técnico as fls. 1550/1567, que considerou sanada a falha apontada.

De ordem do Relator, o processo foi encaminhado à Auditoria para que procedesse à nova inspeção in loco com a finalidade de verificar se já foi concluído o objeto da licitação a que se refere o relatório de fls. 1477/1478.

A Auditoria, então, elaborou relatório de inspeção in loco às fls. 1576 e 1576v e concluiu que até aquela data, os pagamentos efetuados até a medição final estavam compatíveis com os serviços executados.

Logo após, o ex-gestor encaminhou os termos aditivos de nº 05/99, 06, 07 e 08/2000 para análise e conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03464/98

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar os referidos termos aditivos, considerou todos REGULARES.

Na sessão de 27 de setembro de 2005, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 1088/2005, julgou REGULARES os termos aditivos ao contrato de que se trata e determinou a Auditoria a realização de inspeção in loco com a finalidade de verificar a execução do contrato e seus termos aditivos.

Na sequência, a Auditoria elaborou o relatório de inspeção de obras e informou que a obra se encontrava paralisada e não foi concluída até o período da inspeção e que os quantitativos contidos no boletim de medição nº 020/00, fls.1570/1571, estão compatíveis com os serviços executados na referida obra.

Na sessão de 14 de fevereiro de 2006, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 112/2006, julgou REGULAR a execução da obra de que se trata até o boletim de medição de nº 20/00 e concedeu o prazo de 30 dias ao então Diretor Superintendente da SUPLAN para apresentar os devidos esclarecimentos e justificativas para a paralisação da obra, em vista dos valores consideráveis ali empregados.

Notificado o então Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Ademilson Montes Ferreira, apresentou esclarecimentos as fls. 1608/1616.

A Auditoria elaborou novo relatório de inspeção de obras as fls. 1617/1618 apenas informando as etapas da obra da Central de Comercialização de Patos – SHOPPING SEBRAE e as informações prestadas pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que opinou pela notificação ao então Diretor Superintendente do SEBRAE para prestar os esclarecimentos necessários sobre a paralisação da obra em análise.

Notificados o Sr. Natanael Rohr Silva, então Diretor Superintendente do SEBRAE, e o Sr. Franklin de Araújo Neto, então Secretário de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba, veio aos autos prestar esclarecimentos apenas o representante do SEBRAE, às fls. 1628/1659.

A Auditoria ao elaborar o relatório de análise de defesa às fls. 1661/1664, concluiu que a obra em análise não foi concluída por falta de recursos financeiros, segundo informou do gestor e que os gastos realizados no montante de R\$ 644.391,45, provenientes do contrato nº 21/98 estavam compatíveis com os serviços executados.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer nº 1017/2007, fls. 1666/1669, opinando pela aplicação de multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Ademilson Montes Ferreira e ao então Diretor Superintendente, Sr. Natanael Rohr Silva, face a infração a normas legais e pela assinatura de prazo razoável aos responsáveis para que apresentem a este Sinédrio de Contas a viabilização da conclusão das obras do Centro de Comercialização de Patos – SHOPPING SEBRAE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03464/98

Na sessão de 23 de outubro de 2007, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 1563/2007, assinou o prazo de 30 dias ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão e aos Diretores Superintendentes da SUPLAN e do SEBRAE para informarem a este Tribunal as ações desenvolvidas com o objetivo da conclusão da obra objeto deste processo, advertindo-lhes que a omissão ou desobediência implicará em multa e responsabilização; comunicou o teor da presente decisão ao Ministério Público Comum, para o devido acompanhamento e demais medidas que entender necessárias, haja vista o potencial prejuízo ao erário decorrente de conduta omissiva e desidiosa de gestores públicos e deu ciência ao Exmo Sr. Governador do Estado à época.

Feitas as notificações de praxe, os ex-gestores apresentaram esclarecimentos às fls. 1683/1688.

A Auditoria analisou os argumentos apresentados e informou que, até o momento, não foram apresentadas providências quanto ao término da obra.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que opinou por nova assinação de prazo ao Secretário Estadual do Planejamento e Gestão e aos Diretores Superintendentes da SUPLAN e do SEBRAE, para informar a este Pretório acerca da atual situação da obra, objeto do presente feito e das medidas adotadas com vistas a sua conclusão e efetiva utilização pelos eventuais beneficiários e pela comunicação ao Ministério Público Comum acerca da conduta desidiosa dos gestores públicos em epígrafe, para fins de acompanhamento das etapas de conclusão daquela obra e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de eventual prejuízo ao erário, assim o fazendo a título de reforço do já consignado no Acórdão AC2-TC 1563/2007, uma vez que não se infere dos presentes autos comprovação da efetiva adoção de tão importante providência.

Na sessão do dia 14 de abril de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 044/2009, assinou o prazo de 180 dias para que o então Governador do Estado e então Secretário de Gestão e Planejamento do Estado informassem a situação da obra e das medidas adotadas com relação à referida obra.

Notificados o Sr. José Targino Maranhão, então Governador do Estado da Paraíba e o Sr. Ademir Alves de Melo, então Secretário de Gestão e Planejamento do Estado, do teor da referida decisão, deixaram escoar o prazo sem quaisquer manifestações e/ou esclarecimentos.

O Processo foi agendado para ser apreciado o cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 044/2009, sendo que, na sessão da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal do dia 15/12/2009, foi retirado de pauta para que, por decisão unânime dos seus membros, passasse a tramitar e fosse redistribuído pela Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03464/98

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que não foi apresentado quaisquer esclarecimentos acerca da determinação contida na Resolução RC2-TC 044/2009 e que se faz mister a apresentação pelas autoridades responsáveis de medidas concretas com o fito de permitir a conclusão das obras, sob o risco de dano ao erário em razão da provável deterioração do prédio e do valor significativo do investimento, PROponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. APLIQUE multa pessoal e individual, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Sr. José Targino Maranhão, ex-Governador do Estado da Paraíba e ao Sr. Ademir Alves de Melo, ex-Secretário de Gestão e Planejamento do Estado por descumprimento da **Resolução RC2 TC 044/2009**, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
2. CONCEDA-LHES o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Governador do Estado da Paraíba e o atual Secretário de Gestão e Planejamento do Estado informem a situação atual da obra e das medidas adotadas com vistas a sua conclusão e efetiva utilização pelos beneficiários, sob pena de multa.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de junho de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR